



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720143/2011-24
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-002.634 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Embargante VANDERLEI PANISON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos de declaração. Acolhimento. Não há como conferir efeitos infringentes quando, sanadas as omissões, não se verifica direito do recorrente em modificar as decisões recorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte dos embargos, mantendo-se a decisão original do acórdão embargado (sem efeitos infringentes).

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos as fls. 294-296 em face da decisão de fls. 283-287, pugnando-se pela sua reforma, sustentando, em síntese que:

- os recolhimentos apurados entre o mês 12 de 1995 a 02 de 1996 devem ser incluídos ao período pleiteado, posto que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto a este ponto;

- aplicação dos efeitos jurídicos dos RESP nº 1.111.003/PR e as alegações de que a apuração do indébito de *PIS-Semestralidade* não ficou restrita às guias que instruíram a inicial mandamental;

Em sede de juízo de admissibilidade as fls. 310-302, restou admitido o presente recurso de modo a que sejam esclarecidas as omissões referentes aos seguintes itens:

“De fato, a embargante questiona a validade da certidão narrativa de e-fl. 23 em vista das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 99.7000786-6. Tendo em vista que a referida certidão foi utilizada como fundamento para decidir, a arguição suscitada pela

recorrente, se acatada, invalida a decisão proferida. Assim, admito os embargos para que o colegiado se manifeste acerca da (in)validade da certidão narrativa de e-fl. 23, alegada em recurso voluntário.

E o segundo argumento dos embargos decorre da mesma situação: a utilização da mencionada certidão narrativa para fins de fixar-se os limites temporais da coisa julgada. Razão pela qual, há que se dar razão à embargante”.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

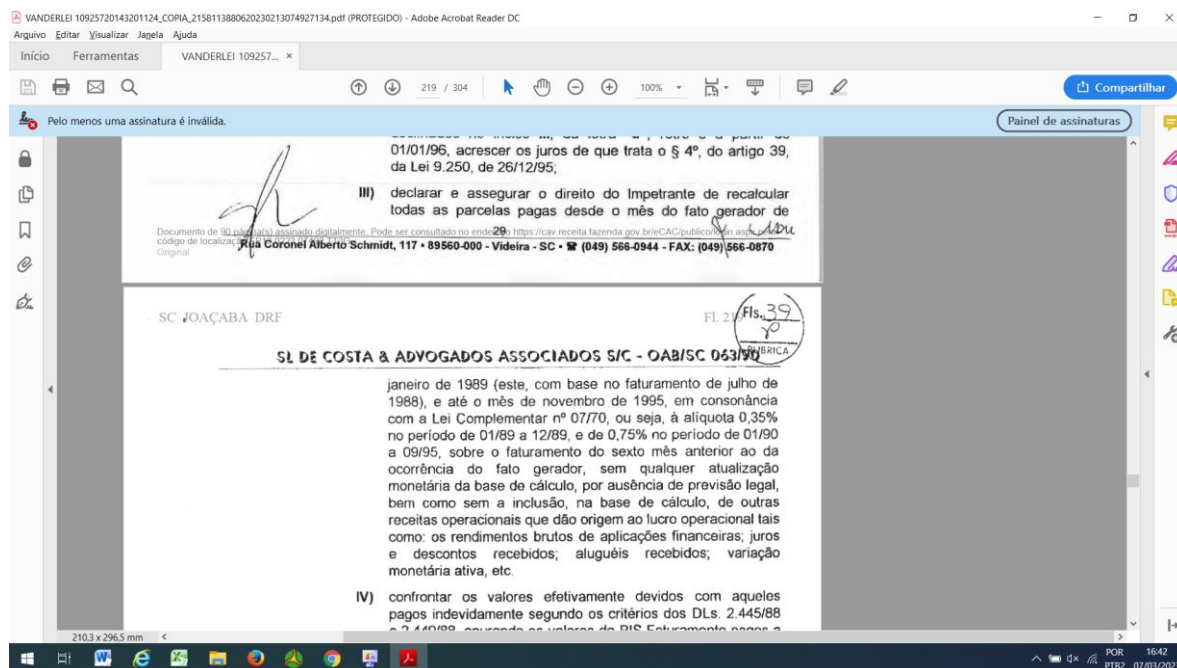
O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento. Não obstante a tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

2 DO DIREITO.

O presente caso pode ser sintetizado no confronto entre a certidão emitida pela dextra serventia da justiça federal da Subseção Judiciária de Joaçaba-SC para com os próprios pedidos formulados na petição inicial do Mandado de Segurança distribuído pelo recorrente.

As decisões judiciais contemplam os prazos após Dezembro de 1995 para fins da correção monetária acrescida dos juros nas apurações dos pagamentos realizados pelo embargante. Cita-se a título ilustrativo o item II da alínea “e” dos pedidos da petição do MS, sito as fls. 218 destes autos.

Logo na sequência e na página seguinte, o item III destes autos o recorrente estabelece o limite temporal do qual pretende rever e apurar os pagamentos indevidos por meio do *mandamus*. Isto define a pretensão dele. Trata-se do período de Janeiro de 1989 a Novembro de 1995. Eis o print para melhor compreensão do que se aborda:



Portanto, o que se nota é que o período é esse e, o que se pleiteou no ano de 1996 foi o acréscimo dos juros na atualização dos créditos pertencentes ao Recorrente. A certidão da douda serventia encontra-se em harmonia não só com as decisões judiciais como também com o próprio pleito do recorrente.

Sendo assim, nada a alterar na decisão recorrida, a qual merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, acolho os Embargos, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira